AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.162 - SP (2019/0256289-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARINILDA GALLO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DANNECKER CUNHA - SP086398
AGRAVADO	:	MARISA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS
REPR. POR	:	IZILDA APARECIDA DOS SANTOS - CURADOR
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** MANDATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS QUE DEMANDA O REEXAME DOS TERMOS DA AVENÇA FIRMADA E DA MATÉRIA FÁTICA NA QUAL SE APOIOU O ACÓRDÃO RECORRIDO PARA DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

MARISA APARECIDA DA SILVA E ISAÍAS ANTONIO DOS SANTOS (MARISA e outro) ajuizaram ação de cobrança contra MARINILDA GALLO (MARINILDA) tendo por objeto contrato de prestação de serviços de advocacia.

A sentença de procedência do pedido autoral foi confirmada em grau de apelação, conforme acórdão assim ementado:

> *Mandato. Cobrança. Indenização levantada pela advogada em processo que representou os interesses dos constituintes, mas não repassada na integralidade, sob alegação de modificação dos honorários no curso do processo em que atuou e também sob a alegação de servir de pagamento por honorários de trabalho prestado em outros processos. Honorários contratuais, contudo, que já estavam quitados. Honorários por outros serviços que não podem ser retidos da verba destinada aos mandantes se não houve ajuste nesse sentido. Autotutela inadmitida. Sentença que condenou a ré a pagar aos autores o valor que reteve mantida, porém, com provimento parcial para abater desse valor as despesas que a ré adiantou para o acompanhamento do processo referido no contrato. Apelo parcialmente provido* (e-STJ, fl. 479).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 142E47F0-1F68-40EF-9DFD-C802BB151CDA

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa nos segundos aclaratórios opostos (e-STJ, fls. 523/526 e 568/574).

MARINILDA interpôs recurso especial com base nos art. 105, III, *a*, da CF, onde alegou violação dos arts. 370, parágrafo único,489, § 1º, IV, 1022, 1026, §§ 2º e 3º, do NCPC; 664, 675, 676, 677, 678, 679, 680 e 681 do CC/02, pelos fundamentos assim sintetizados (1) negativa de prestação jurisdicional fundamentada; (2) cerceamento de defesa; (3) ocorreu ajuste verbal entre as partes a justificar a retenção efetuada; (4) ocorreu a alteração da verdade real conforme se vê da cláusula 4ª do contrato; (5) é possível a autotutela que é o direito de retenção nos contratos de mandato; (6) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão prevista na legislação civil, quando a prestação ficar mais onerosa para uma das partes; (7) a exclusão da mora para afastar a incidência dos juros contraria a cláusula 6ª do contratado; (8) a aplicação da multa nos embargos de declaração viola o art. 1026, § 2º.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 669/678)

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) não se verificarem vícios no acórdão recorrido; (2) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos arrolados; (3) se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

MARINILDA ingressou com agravo em recurso especial sustentando que (1) ficou demonstrada a violação de todos os preceito legais indicados; (2) ser possível a revaloração das provas não incidindo a Súmula nº 7.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 868/871).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 142E47F0-1F68-40EF-9DFD-C802BB151CDA

Segundo a recorrente MARINILDA não foram sanados nos embargos anteriores as contradições e omissões relativas **(1)** a alegação de que honorários por outros serviços não discutidos nesta ação não poderiam ser retidos da verba indenizatória que era de direito dos autores; **(2)** ao previsto nas cláusulas 6º, 7º e 8ª que garantem o reembolso das despesas; **(3)** ao cerceamento de defesa.

Não lhe assiste razão, conforme se vê dos fundamentos do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração:

> *O exame da preliminar de cerceamento de defesa levantada nas razões do apelo foi feito à saciedade. Apontou-se que os elementos probatórios que eram necessários ao deslinde do feito já estavam nos autos. Provas orais eram despiciendas ao julgamento; e questões relativas a outros honorários por outros serviços prestados pela embargante aos autores deveriam ser discutidos em ação apropriada de cobrança ou arbitramento, conforme o caso, mas não ser compensada com a verba indenizatória que deveria ter sido repassada aos autores.*
> *Primeiro, porque tal atitude caracteriza autotutela, o que é vedado, e, segundo, porque não há liquidez e certeza do alegado crédito (tanto não há que a própria embargante pretendia perícia para arbitrar o valor).*
> *Esse entendimento foi anotado na seguinte passagem do voto condutor do acórdão, a fl. 482/483:*
>
> > *(...)*
> > *Não se pode considerar o trabalho feito em outros processos para reter os honorários da verba indenizatória que deveria ser repassada aos apelados se não houve acordo expresso a esse respeito. Ademais, para que se promovesse a pretendida compensação, seria necessário o reconhecimento da liquidez e certeza do alegado crédito que a apelante diz ter em relação aos apelados. Além disso, se tivesse havido elevação dos honorários contratuais no curso do processo de indenização, caberia o aditamento contratual por escrito, ainda mais porque um dos representados é incapaz.*
> > *Ao reter quantia que deveria ter sido destinada aos apelados, a apelante praticou autotutela, o que é vedado na hipótese de cobrança de dívidas, conforme anotado no julgado monocrático, que também considerou que "Se a ré julgava ter direito a parte do montante, ela deveria ter ajuizado ação para que fossem arbitrados judicialmente eventuais honorários em relação aos serviços prestados que não estavam previstos no contrato" (fl. 397)*
>
> *Contradição também não houve. Tal vício ocorre quando na*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 142E47F0-1F68-40EF-9DFD-C802BB151CDA

> *própria decisão há a manifestação de posicionamentos inconciliáveis entre si. Por exemplo, seria contraditório o aresto embargado se na sua fundamentação fosse desenvolvido o entendimento em um sentido, mas na conclusão do julgado se reconhecesse o direito em sentido contrário ao que foi fundamentado, o que, à evidência, não ocorre na hipótese. O dispositivo é consequência da motivação* (e-STJ, fls. 524/525).

E ao apreciar os segundos embargos de declaração, assim disse a Corte impugnada:

> *Os embargos declaratórios não merecem guarida e apenas cuidam de trazer o inconformismo e o ressentimento da embargante em relação à decisão prolatada pela Turma julgadora.*
> *Ressentimento que, aliás, provoca o emprego de argumentos desairosos por parte da embargante que, por exemplo, sugere que a Turma proferiu o acórdão resultante do julgamento do apelo com parcialidade e alterando a verdade dos fatos (fl. 50).*
> *Não houve e nem haveria porque violar-se o princípio da imparcialidade em causa que envolve tema corriqueiro nesta Corte, envolvendo pessoas e patronos absolutamente desconhecidos da Turma Julgadora. Ademais, o julgado não alterou nenhuma verdade.*
> *Consolidou-se no acórdão proferido o entendimento da Turma para a resolução do caso de acordo com os elementos e argumentos apresentados pelas partes, nada mais.*
> *Pois bem. No longo arrazoado prefaciai dos embargos de declaração, a embargante dá razão à conclusão do julgamento ora impugnado. É que reclamou que os honorários advocatícios estavam aviltados e que não houve nenhum aditamento ao contrato que permitisse a sua majoração (fl. 39). Dai que, agindo "sponte propria", entendeu pertinente a retenção maior do valor que deveria ter sido repassado aos embargados.*
> *Note-se que não foi dito em nenhum momento no julgamento do apelo que os valores dos honorários advocatícios contratados para o trabalho executado pela embargante foi justo ou injusto e tampouco se foi condizente ou não com a diligência profissional da recorrente. O que se afirmou foi que os valores ajustados entre as partes no contrato escrito estavam quitados e que, se houvesse interesse no recebimento de mais honorários pelos serviços prestados ainda que paralelamente ao trabalho principal, caberia a propositura de ação de cobrança ou de arbitramento de honorários, mas não a retenção de parte de indenização cabível aos embargados para autossatisfação da pretensão.*
> *Dizer que "não poderia o v. Acórdão do TJSP por sua 30 Câmara*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 142E47F0-1F68-40EF-9DFD-C802BB151CDA

> *de Direito Privado, expressar uma interpretação contrária à verdade real e legal provada que está pelos elementos dos autos" é desafiar o julgado de maneira acintosa a demonstrar verdadeiro inconformismo com o que foi decidido, cabendo, portanto, como já pronunciado no julgamento dos outros embargos de declaração, o manejo de recurso apropriado, de caráter infringente, para desafiar o que foi decidido.*
> *(...)*
> *A questão relativa à mora da cobrança de despesas não foi objeto dos embargos de declaração anteriores, então, não pode a embargante por meio deste segundo recurso querer enfrentar tal questão.*
> *Primeiro, porque já operou a preclusão para tal oportunidade; segundo porque não há contradição entre o fundamento adotado para a Turma decidir assim e a parte dispositiva do acórdão.*
> *A questão dos aviltamentos dos honorários advocatícios demandava dedução de pretensão da própria parte interessada, fosse por reconvenção, fosse por ação (de cobrança ou de arbitramento) autônoma. O certo é que o que estava no contrato foi pago pelos embargados e a retenção parcial do valor que teria de ser repassado foi indevida. Daí que o exercício do direito de modo a fazer valer as próprias razões é autotutela. Se não tinha acordo sobre a retenção, não poderia a embargante fazê-la a seu próprio juízo.*
> (...)
> *No mais, o manuseio deste tipo recursal da maneira como utilizado atribui aos embargos de declaração natureza meramente protelatória, pois está claro nos votos condutores do julgamento do apelo , e dos primeiros embargos de declaração o porquê da manutenção quase o que integral da r. sentença proferida na Primeira Instância. Em razão disso, condena-se a embargante em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2°, CPC/15* (e-STJ, fls. 568/574).

Como se percebe, foi apreciada e decidida a matéria atinente à solução da lide fundamentadamente, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente.

Das alegações recursais de **(2)** cerceamento de defesa; **(3)** ocorreu ajuste verbal entre as partes a justificar a retenção efetuada; **(4)** ocorreu a alteração da verdade real conforme se vê da cláusula 4ª do contrato; **(5)** é possível a autotutela que é o direito de retenção nos contratos de mandato; **(6)** deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão prevista na legislação civil, quando a prestação ficar mais onerosa para uma das partes; **(7)** a exclusão da mora para afastar a incidência dos juros contraria a cláusula

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 142E47F0-1F68-40EF-9DFD-C802BB151CDA

6ª do contratado; **(8)** a aplicação da multa nos embargos de declaração viola o art. 1026, § 2º.

No ponto, verifica-se que o Tribunal estadual fundamentou suas conclusões nas provas e fatos circunstanciados da lide de forma que sua revisão à luz do arrazoado expendido no recurso especial estaria obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, que dispõem respectivamente:

Súmula nº 5 do STJ: *A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial*

Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e nessa extensão **NEGAR-LHE** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 142E47F0-1F68-40EF-9DFD-C802BB151CDA